

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Estrutura e Competências





Maria Cecília Oliveira Gomes

Mestranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito na USP. Pesquisadora e Líder de Projeto de Proteção de Dados na FGV. Professora do Data Privacy Brasil. Professora da pós-graduação lato sensu na FIA. Foi Pesquisadora Visitante na Data Protection Unit do Council of Europe (CoE) na França. Foi Pesquisadora Visitante no European Data Protection Supervisor (EDPS) na Bélgica. Pós-graduada em Propriedade Intelectual e Novos Negócios pela FGV Direito SP. Advogada especializada em Privacidade e Proteção de Dados.

Agenda

1

O que é uma Autoridade de Proteção de Dados?

2

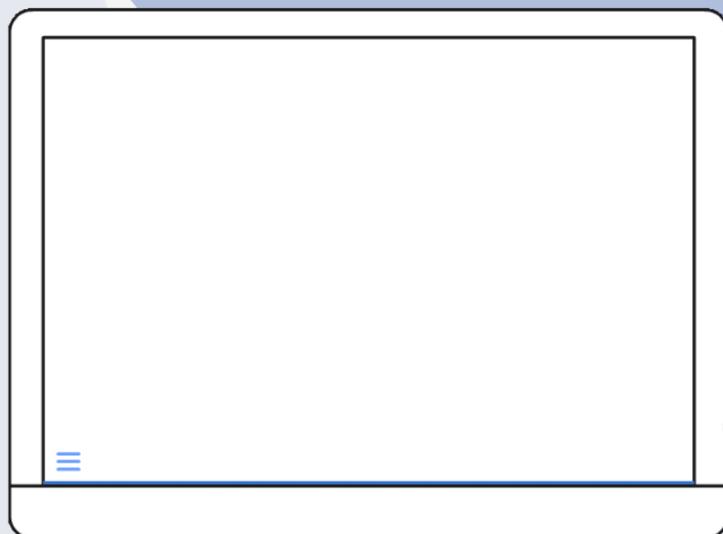
Modelos de estrutura de
Autoridades de Proteção de dados

3

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

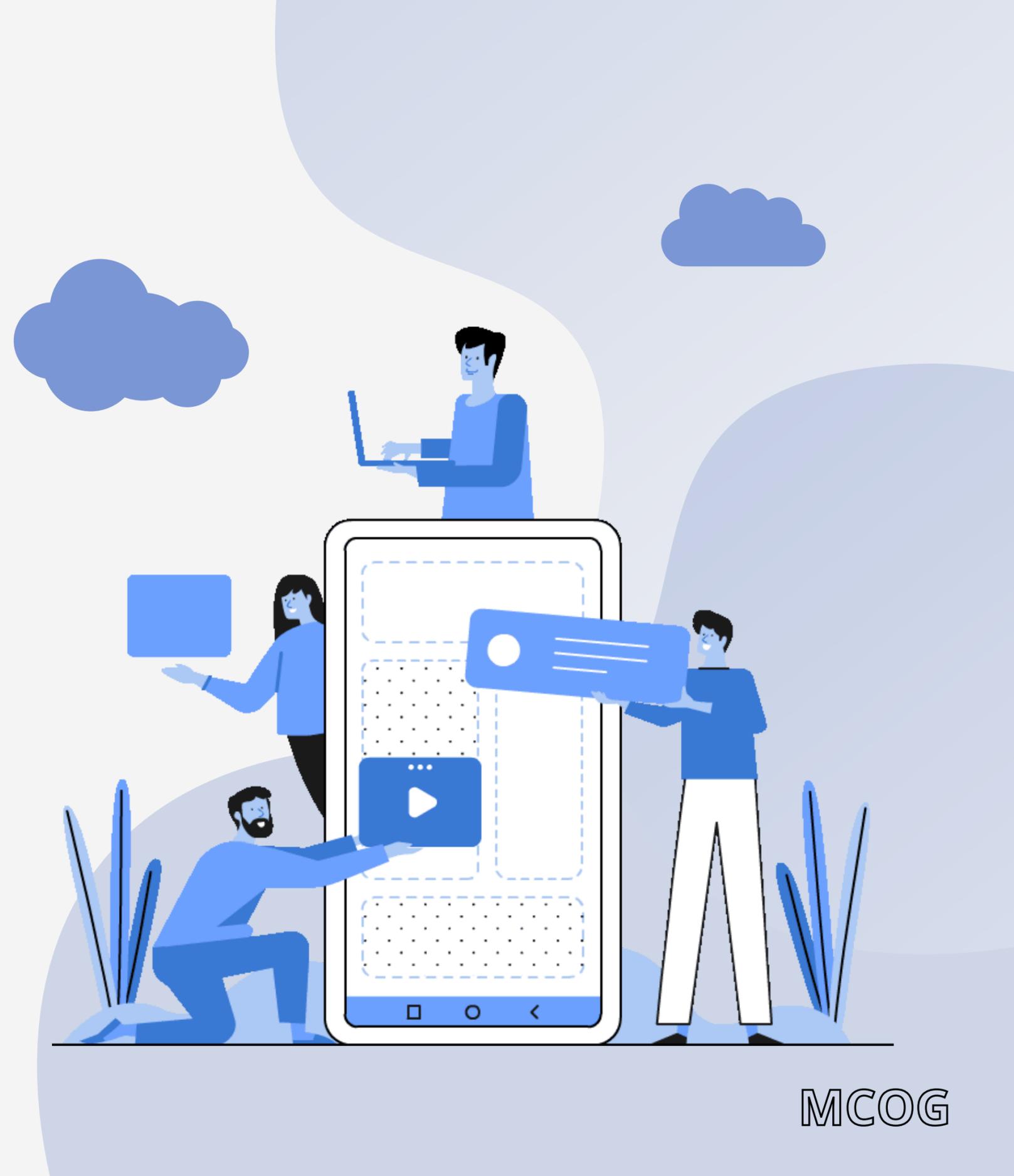
4

Competências da ANPD





O que é uma
autoridade de
proteção de
dados?



Autoridades de Proteção de Dados



Tratam-se de autoridades públicas **independentes** que, por meio de poderes **investigativos e corretivos/disciplinares**, **monitoram e supervisionam** a aplicação das leis/normas de proteção de dados pessoais. Elas fornecem **orientações** especializadas em questões relacionadas à proteção de dados pessoais e lidam com **reclamações** envolvendo violações às leis de proteção de dados.

Modelos de Autoridades de Proteção de Dados

As Autoridades podem ter um modelo **centralizado** ou **descentralizado**.

Centralizado

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)



Descentralizado



BfDI

Der Bundesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit



DSK

DATENSCHUTZKONFERENZ



As Autoridades de proteção de dados alemãs

A Alemanha possui um modelo descentralizado no que concerne à Autoridade de Proteção de Dados. Nesse sentido, cada um dos **16 estados** federados alemães possui uma **autoridade própria**.



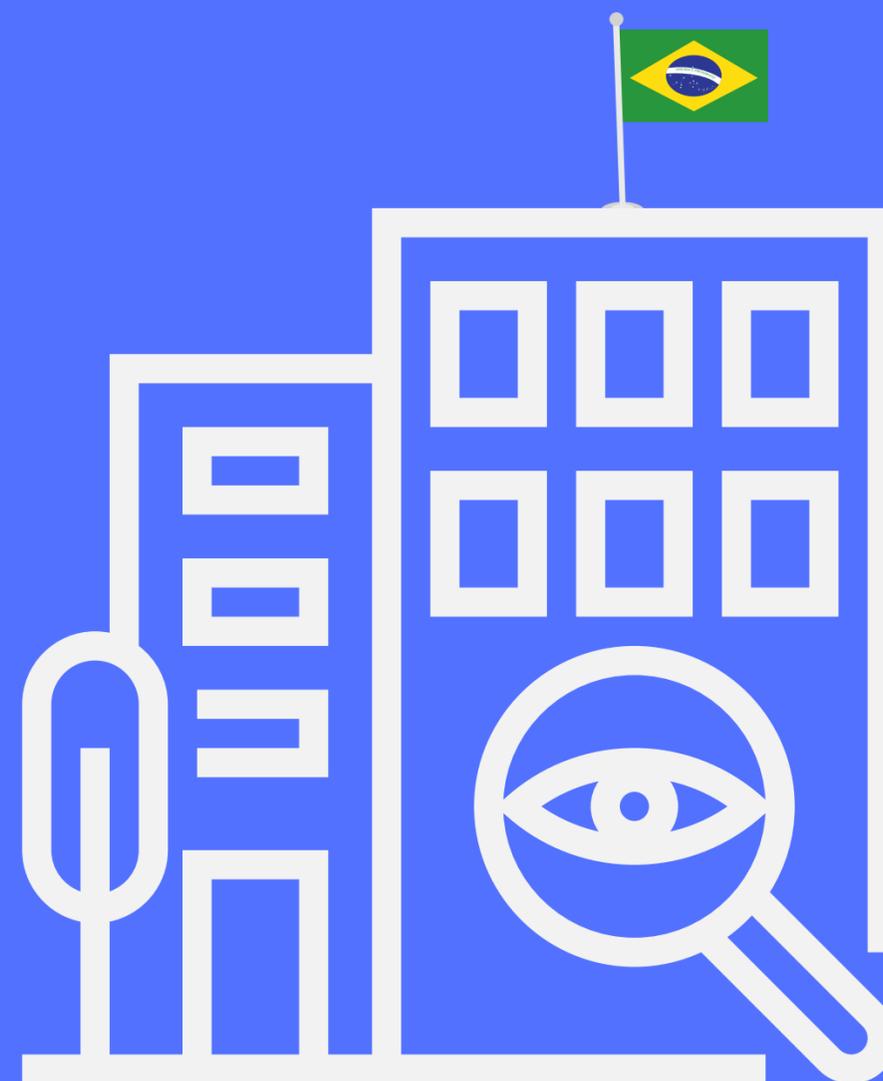
Nesse sentido, o país conta com o **BfDI** (*Federal Commissioner for Data Protection and Freedom of Information*, na tradução para o inglês), que, além de orientar os órgãos públicos do governo federal alemão, também abriga o **ZASt**, ponto de contato único com os **demais Estados-Membros da UE**, com o **EDPB** e com a European Commission.



Além disso, o país também estabeleceu a **Data Protection Conference** (*Datenschutzkonferenz - DSK*), que funciona como um mecanismo de coordenação entre todas as autoridades alemãs, de forma a garantir certa **padronização** na aplicação das normas de proteção de dados.



Autoridade Nacional de Proteção de Dados



Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Art. 5º, XIX: autoridade nacional: órgão da **administração pública** responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da **administração pública federal, integrante da Presidência da República**.

§1º A natureza jurídica da ANPD é **transitória** e poderá ser **transformada** pelo Poder Executivo em entidade da **administração pública federal indireta**, submetida a **regime autárquico especial** e vinculada à Presidência da República.

§2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o §1º deste artigo deverá ocorrer em até **2 (dois) anos** da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

Art. 55-B. É assegurada **autonomia técnica e decisória** à ANPD.

Como chegamos até aqui?

Quando a LGPD foi sancionada, a redação que dispunha sobre a ANPD era diferente. O que aconteceu no caminho?

REDAÇÃO ORIGINAL (VETADA):

Art. 55. É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da **administração pública federal indireta**, submetida a **regime autárquico especial** e vinculada ao Ministério da Justiça.

§3º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por **independência administrativa**, **ausência de subordinação hierárquica**, **mandato fixo** e **estabilidade** de seus dirigentes e **autonomia financeira**.

Razão do veto: "Os dispositivos incorrem em inconstitucionalidade do processo legislativo, por afronta ao art. 61, §1º, II, 'e', cumulado com o art. 37, XIX da Constituição".

REDAÇÃO DA MP 869/2018

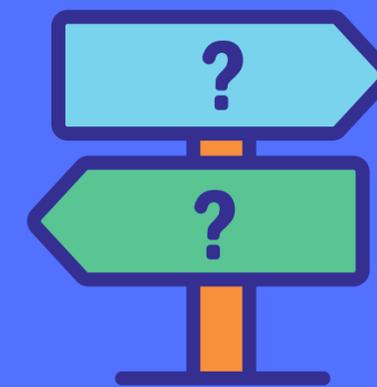
Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da **administração pública federal**, integrante da Presidência da República.

Art. 55-B. É assegurada **autonomia técnica** à ANPD.



"No caso brasileiro, a MP (...) criou um **órgão despersonalizado**, integrante da estrutura da Presidência da República, e pertencente, portanto, à administração direta. O receio apontado por especialistas é que, no âmbito da administração direta, a ANPD não tenha ambiente institucional de independência suficiente para exercer com autonomia suas funções, eminentemente técnicas. (...) Apesar disso, a MP dispõe expressamente que a ANPD terá autonomia técnica e os conselheiros (...) somente perderão seus cargos em virtude de: (i) renúncia; (ii) condenação judicial transitada em julgado; ou (iii) pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar".

"Nesse sentido, a MP cria um **regime híbrido** para a ANPD nacional. Sem constituir formalmente uma Agência Reguladora independente à moda tradicional, a ANPD possuiria ao menos **grau de independência** mais elevado em relação a outros órgãos que integram a chamada administração direta".



Como chegamos até aqui?

Quando a LGPD foi sancionada, a redação que dispunha sobre a ANPD era diferente. O que aconteceu no caminho?

Parecer (CN) nº 1, de 2019, da Comissão Mista da MP nº 869, de 2018

Como chegamos até aqui?

Quando a LGPD foi sancionada, a redação que dispunha sobre a ANPD era diferente. O que aconteceu no caminho?



REDAÇÃO PELA LEI Nº 13. 853/2019 (ATUAL)

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da **administração pública federal**, integrante da Presidência da República.

§1º A **natureza jurídica** da ANPD é **transitória** e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República

Art. 55-B. É assegurada **autonomia técnica e decisória** à ANPD.

Uma Autoridade independente?



Pressão internacional

POLITICA

OCDE pede que governo brasileiro garanta 'independência' de órgão de proteção de dados

ANPD será responsável por editar normas e fiscalizar cumprimento da lei de dados, em vigor desde setembro. OCDE pede mudanças na lei que vincula o órgão à Presidência da República.

Por Luiz Felipe Barbiéri, G1 — Brasília

26/10/2020 14h05 · Atualizado há uma semana



Autoridade Nacional de Proteção de Dados



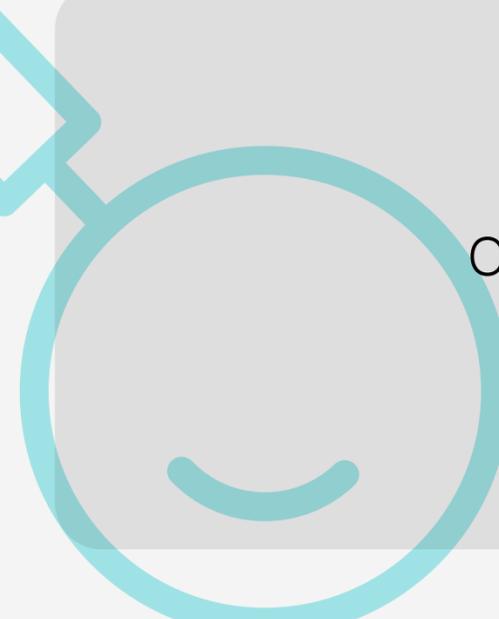
ESTRUTURA

Conselho Diretor (órgão máximo de direção), composto de 5 diretores escolhidos e nomeados pelo Presidente da República

Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, composto de 23 representantes, designados por ato do Presidente da República, sendo permitida a delegação

Corregedoria

Ouvidoria



Órgão de Assessoramento Jurídico Próprio

Unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto na lei



Competências da ANPD (art 55-J)

1

Orientação

2

Supervisão

3

Fiscalização





ANPD: Orientação

Elaborar **diretrizes** para a **Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade** (art. 55-J, III)

Promover na população **o conhecimento** das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança (art. 55-J, VI)

Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade (art. 55-J, VII)

Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis (art. 55-J, VIII)

Promover **ações de cooperação com autoridades** de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional (art. 55-J, IX)

Dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial (art. 55-J, X)

Editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei (art. 55-J, XIII)

Editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei (art. 55-J, XVIII)





ANPD: Supervisão

Zelar pela proteção dos dados pessoais (art. 55-J, I)

Zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei (art. 55-J, II)

Articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; (art. 55-J, XXIII)

Ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento (art. 55-J, XIV)

Celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos (...) (art. 55-J, XVII)

Implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei (art. 55-J, XXIV)

Garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) (art. 55-J, XIX)



ANPD: Fiscalização

Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso (art. 55-J, IV)

Apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação (art. 55-J, V)

Solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais **informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes** do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei (art. 55-J, XI)

Realizar auditorias, ou **determinar sua realização**, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público (art. 55-J, XVI)

Comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento (art. 55-J, XXI)

Comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da **administração pública federal** (art. 55-J, XXII)



**A LGPD
está em
vigor, mas
as sanções
ainda não?**



Sanções só entram em vigor em agosto de 2021



Sanções

As infrações à lei podem implicar:



Art. 52.

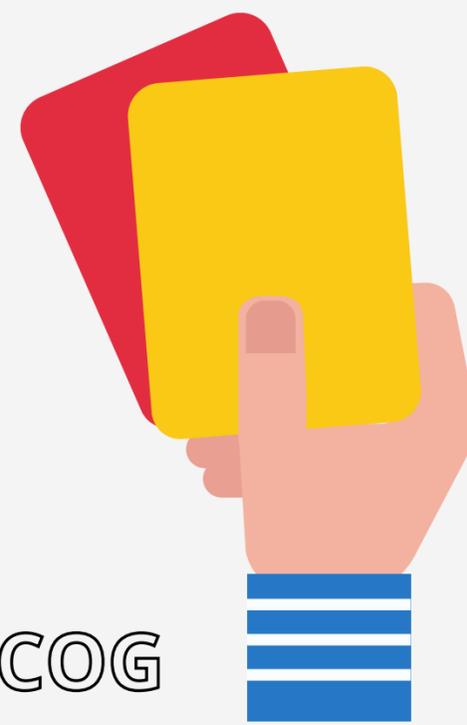
- I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - **multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - **multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - **publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - **bloqueio dos dados pessoais** a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - **eliminação** dos dados pessoais a que se refere a infração;

Art. 52.

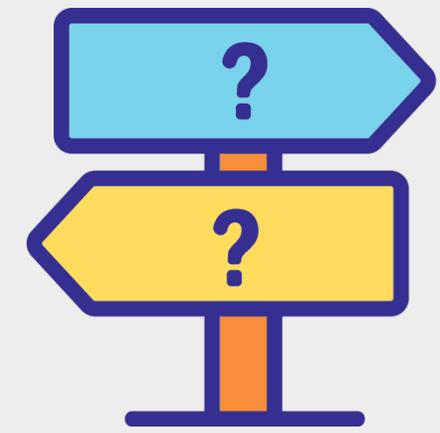
X - **suspensão parcial** do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - **suspensão do exercício da atividade de tratamento** dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - **proibição parcial ou total do exercício de atividades** relacionadas a tratamento de dados.



Como vai ser o diálogo com outros órgãos?

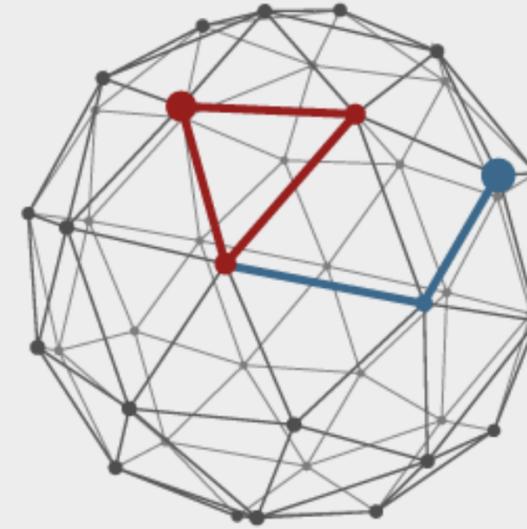


COMO O MPDFT ATUA PARA PROTEGER OS DADOS DA POPULAÇÃO

Compartilhar Tweet

O MPDFT possui a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial (Espec), primeira iniciativa nacional dedicada exclusivamente à proteção dos dados pessoais e da privacidade dos brasileiros. Instituída ainda em 2018, a Espec tem entre suas atribuições:

- elaborar diretrizes para uma Política Nacional de Proteção dos Dados Pessoais e Privacidade;
- promover entre a população, empresas e órgãos públicos o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção dos dados pessoais e privacidade, bem como medidas de segurança;
- promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- promover ações de cooperação com autoridade de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional;
- receber comunicações sobre a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares dos dados (*data breach notification*);
- promover ações judiciais visando à aplicação das sanções previstas no artigo 12, da Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet, em conjunto com o promotor natural; além de instaurar procedimento preparatório, inquérito civil público e procedimento administrativo, em conjunto com o promotor natural.



UNIDADE ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

MPDFT



Obrigada!



Maria Cecília Oliveira Gomes



mariacecilia.og@usp.br